



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 276

de 26 / 08 / 99

Processo n.º 28.027

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 504

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera a Lei Complementar 242/97, que reformula o Estatuto do Magistério, para fixar jornada de trabalho de cargos de Professor de Educação Básica.

Arquive-se

W. Marfisi
Diretor

27/08/99



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
28-227
Ar

Matéria: PLC nº. 504	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Almanfredi</i> Diretora Legislativa 17/08/99	CJR CECET CAT	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MA				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Almanfredi</i> Diretora Legislativa 17/08/99	Designo o Vereador: <i>Voto</i> _____ Presidente 17/08/99	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário _____ Relator 17/08/99
À CECET. <i>Almanfredi</i> Diretora Legislativa 24/08/99	Designo o Vereador: <i>Voto</i> _____ Presidente 24/08/99	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário _____ Relator 24/08/99
A _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
A _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
A _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
A _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

03
28-027
W

OF. GP.L. nº 382/99
Processo nº 16963-3/99

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

028027 AGO 99 17 1 25

PROTÓCOLO GERAL
Jundiá, 17 de Agosto de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1.997, que reformulou o Estatuto do Magistério.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA



PUBLICAÇÃO Rubrica
20/08/99 *ml*

Apresenta Encaminhe-se à CJ e a:
ESR, CECET & CAT
[Signature]
Presidente
17/08/99

APROVADO
[Signature]
Presidente
24/08/99

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 504

Artigo 1º - O art. 21, da Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1.997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 - Os servidores ocupantes de cargo de docente ficam sujeitos à seguinte jornada de trabalho traduzida em hora-relógio:

I - Professor de Educação Básica para atuar na Educação Infantil e Ensino Fundamental Ciclo I - regular:

Jornada de trabalho docente, correspondente a 30 (trinta) horas semanais, assim distribuídas:

- a) 25 (vinte e cinco) horas de atividades especificamente docentes;
- b) 05 (cinco) horas de atividades extra-classe, sendo 02 (duas) destinadas à formação e capacitação permanentes do servidor e 3 (três) horas destinadas a estudos ou atividades docentes.

II - Professor de Educação Básica para atuar no Ensino Fundamental Ciclo II - regular, na Educação de Jovens e Adultos e Ensino Médio:



05
28.027
Ou

As jornadas de trabalho, traduzidas em hora-relógio, são as constantes da tabela anexa, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

§ 1º - As 5 (cinco) horas de atividades extra-classe serão cumpridas na Unidade Escolar, no Centro de Formação e Capacitação permanentes ou noutro lugar definido pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - As horas de atividades extra-classe serão cumpridas em horário diverso daquele trabalhado em sala de aula.”

Artigo 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 02 de agosto de 1.999.



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal



ANEXO

HORA RELÓGIO	HORAS DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO PERMANENTE	HORAS DE ESTUDO	TOTAL SEMANAL	TOTAL MENSAL
01	-	-	01	05
02	-	-	02	10
03	-	-	03	15
04	-	-	04	20
05	-	-	05	25
06	-	-	06	30
07	-	-	07	35
08	-	-	08	40
09	-	-	09	45
10	2	3	15	75
11	2	3	16	80
12	2	3	17	85
13	2	3	18	90
14	2	3	19	95
15	2	3	20	100
16	2	3	21	105
17	2	3	22	110
18	2	3	23	115
19	2	3	24	120
20	2	3	25	125
21	2	3	26	130
22	2	3	27	135
23	2	3	28	140
24	2	3	29	145
25	2	3	30	150



JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Submetemos a apreciação dessa Egrégia Edilidade o presente Projeto de Lei Complementar que tem por finalidade alterar a Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1.997, que reformulou o Estatuto do Magistério.

A propositura faz-se necessária para melhor disciplinar as jornadas de trabalho dos diversos profissionais ligados às atividades docentes.

O texto original estabelece a Jornada Única de Trabalho, seja qual for a área de atuação do Professor, não atendendo às características e necessidades específicas de cada uma delas.

A tabela que estabelece as jornadas de trabalho dos professores elencados no inciso II, tem por objetivo contemplar a nova situação que se instalou com a ampliação do processo de municipalização da Educação.

Desta forma, demonstrados os motivos que ensejaram a presente propositura, permanecemos convictos do apoio dos Nobres Vereadores, para a sua total aprovação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



08
28.02.97
@

CAPÍTULO VII
DAS JORNADAS DE TRABALHO
SEÇÃO I
DA JORNADA DE TRABALHO DOCENTE

Artigo 21 - Os servidores ocupantes de cargo de docente ficam sujeitos à seguinte jornada de trabalho traduzida em hora-relógio, constituída de **Jornada Única de Trabalho Docente**, correspondente a 30 (trinta) horas semanais de trabalho, das quais 25 (vinte e cinco) horas com atividades especificamente docentes e 05 (cinco) horas com atividades extra-classe, cumpridas na Unidade Escolar, excetuando-se as horas destinadas à capacitação continuada.

§ 1º - Das 05 (cinco) horas destinadas a atividades extra-classe, 03 (três) serão destinadas à capacitação permanente e continuada do servidor e à hora de estudo.

§ 2º - As 02 (duas) horas restantes podem, inclusive, ser destinadas a atividades docentes.

§ 3º - As horas extra-classe serão cumpridas em horário diverso daquele trabalhado em sala de aula.

SEÇÃO II
DA JORNADA DE TRABALHO DO ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO

Artigo 22 - A jornada de trabalho do especialista de educação será de 40 (quarenta) horas-relógio semanais.

SEÇÃO III
DAS AULAS E CLASSES EXCEDENTES

Artigo 23 - As aulas, classes ou turmas que não constituem jornada de titular de cargo são consideradas excedentes e serão ministradas ou regidas por tempo determinado.

CAPÍTULO VIII
DA APOSENTADORIA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 5.074**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 504

PROCESSO Nº 28.027

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar a Lei Complementar 242/97, que reformula o Estatuto do Magistério, para fixar jornada de trabalho de cargos de Professor de Educação Básica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 7, vem instruída com o Anexo de fls. 6 e documento de fls. 8.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei complementar em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput" e inc. XVI), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, por se tratar de matéria relativa a Estatuto do Magistério (art. 46, IV e V c/c o art. 72, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de lei complementar, em face de buscar alterar instituto situado no mesmo nível hierárquico legal - Estatuto do Magistério, Lei Complementar 242/97 - que a Carta de Jundiaí - art. 43, III - assim considera. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Educação, Cultura, Esportes e Turismo e de Assuntos do Trabalho.

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 17 de agosto de 1999

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

João Jam Paulo Júnior
Dr. JOÃO JAMPOLLO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 28.027

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 504, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei Complementar 242/97, que reformula o Estatuto do Magistério, para fixar jornada de trabalho de cargos de Professor de Educação Básica.

PARECER Nº 1.243

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput" e inc. XVI, c/c o art. 72, XII e XIII - confere ao projeto de lei complementar em destaque a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da análise apresentada pela douta Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 5.074, de fls. 9, que subscrevemos na totalidade.

A natureza de lei complementar concorrente da matéria é inconteste, eis que busca alterar diploma legal situado no mesmo nível de hierarquia - Estatuto do Magistério (LC 242/97), nos termos do art. 43, III, da Carta de Jundiaí.

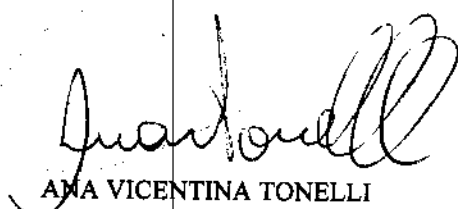
Portanto, presente na propositura o quesito juridicidade, e não havendo empecilhos que possam incidir na tramitação do feito, consideramos o projeto apto a ser submetido ao crivo dos nobres Pares.

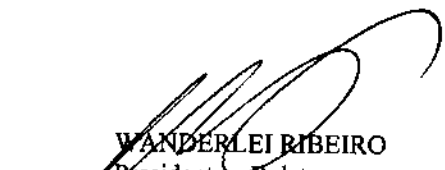
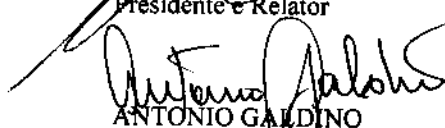
Face a argumentação apresentada, consignamos voto favorável à iniciativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18.08.1999

APROVADO
24/08/99


ANA VICENTINA TONELLI


WANDERLEI RIBEIRO
Presidente e Relator

ANTONIO GALVÃO


AYLTON MÁRIO DE SOUZA

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
ABSTENÇÃO DE VOTO



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 28.027

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 504, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei Complementar 242/97, que reformula o Estatuto do Magistério para fixar jornada de trabalho de cargos de Professor de Educação Básica.

PARECER Nº 1255

A justificativa da proposta, às fls. 7, com clareza esclarece o real objetivo que se busca alcançar com a presente proposição, concernente no propósito de melhor disciplinar as jornadas de trabalho dos diversos profissionais ligados às atividades docentes.

Trata-se, repita-se, de projeto de lei com contornos relevantes para o Município, pois visa adequar as jornadas de trabalho a nova realidade e demanda do Município.

Logo, por estas razões, entendemos que a presente propositura, bem atende ao interesse público.

Isto posto, concluímos, consignando voto favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24.08.1999.

APROVADO
24/08/99


JOSE ANTONIO KACHAN
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


PEDRO JOEL LANZA



ORACI GOTARDO


SERGIO SHIGUIHARA



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.690

URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 504, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei Complementar 242/97, que reformula o Estatuto do Magistério, para fixar jornada de trabalho de cargos de Professor de Educação Básica.

APROVADO

Presidente
24/08/99

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação, na presente sessão ordinária, do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 504, do PREFEITO MUNICIPAL.

Sala das Sessões, 24/08/99


ADEMIR PEDRO VICTOR







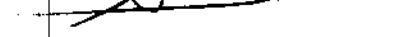


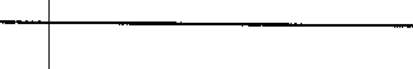


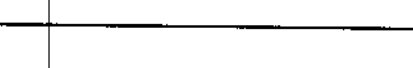





















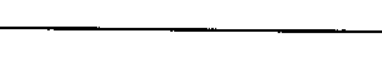

















Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
108a.S0.12a.	1.61	P.Da Pós	EDER GUGLIELMIN		24.8.99

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

O VEREADOR EDER GUGLIELMIN (membro-relator) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei Complementar n. 504, do Prefeito Municipal, que altera a Lei Complementar n. 242/97, que reformula o Estatuto do Magistério, para fixar jornada de trabalho de cargos de Professor de Educação Básica.

Segundo a Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Complementar em destaque tem condição de legalidade. No que concerne à iniciativa e à competência, conforme a Consultoria Jurídica da Casa, que assim se manifestou. O projeto de lei procura alterar diploma legal situado no mesmo nível de hierarquia que é o Estatuto do Magistério. Portanto, a propositura na questão de jurisdição nada existe de empecilhos que possam decidir na tramitação do feito. Consideramos o projeto apto à ser submetido ao crivo dos nobres pares. Portanto, consignamos voto favorável ao P.L.C. do Prefeito Municipal em tela. Solicito a V.Exa. que consulte os demais membros da Comissão o devido parecer.

....

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator. Consultamos os demais membros da CAT.

O VER. DURVAL L.ORLATO - Acompanho o parecer.

O VER. CARLOS M.CRUZ - Acompanho.

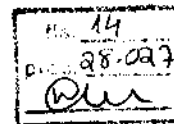
O VER. ANTÔNIO CARLOS C.SIQUEIRA (ad hoc) Acompanho o parecer.

O SENHOR PRESIDENTE - APROVADO o Parecer favorável da Comissão de Assuntos do Trabalho.

....



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 08.99.95
proc. 28.027

Em 24 de agosto de 1999.

Exmo. Sr.

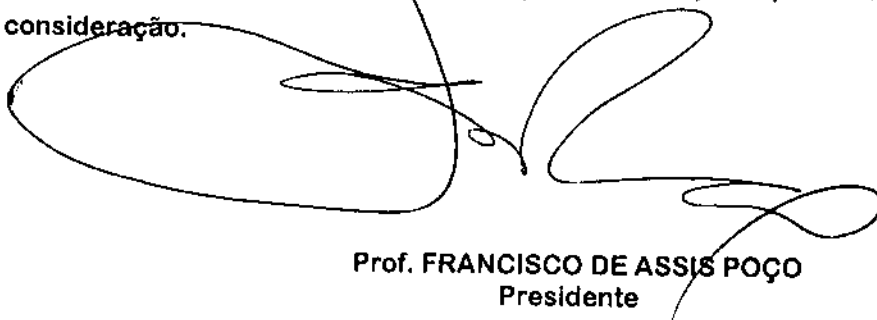
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO N° 6.050**, referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 504** (objeto de seu Of. GP.L. n° 382/99), aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 24 de agosto de 1999.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 504

AUTÓGRAFO Nº 6.050

PROCESSO Nº 28.027

OFÍCIO PR Nº 08.99.95

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

26 / 08 / 99

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

17 / 09 / 99

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

16
proc. 28.027
@

PUBLICAÇÃO Rubrica
31/08/99 *ml*

proc. 28.027

GP., em 26.08.99

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, **PROMULGO** a presente Lei Complementar:-


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 6.050

(Projeto de Lei Complementar nº. 504)

Altera a Lei Complementar nº. 242/97, que reformula o Estatuto do Magistério, para fixar jornada de trabalho de cargos de Professor de Educação Básica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 24 de agosto de 1999 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 21, da Lei Complementar nº. 242, de 29 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Os servidores ocupantes de cargo de docente ficam sujeitos à seguinte jornada de trabalho traduzida em hora-relógio:

I - Professor de Educação Básica para atuar na Educação Infantil e Ensino Fundamental Ciclo I - regular:

Jornada de trabalho docente, correspondente a 30 (trinta) horas semanais, assim distribuídas:

- a) 25 (vinte e cinco) horas de atividades especificamente docentes;
- b) 05 (cinco) horas de atividades extra-classe, sendo 02 (duas) destinadas à formação e capacitação permanentes do servidor e 3 (três) horas destinadas a estudos ou atividades docentes.

II - Professor de Educação Básica para atuar no Ensino Fundamental Ciclo II - regular, na Educação de Jovens e Adultos e Ensino Médio:

As jornadas de trabalho, traduzidas em hora-relógio, são as constantes da tabela anexa, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

ml



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

fls. 17
proc. 28.027
[Signature]

(Autógrafo nº. 6.050 - fls. 2)

§ 1º. As 5 (cinco) horas de atividades extra-classe serão cumpridas na Unidade Escolar, no Centro de Formação e Capacitação permanentes ou noutro lugar definido pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. As horas de atividades extra-classe serão cumpridas em horário diverso daquele trabalhado em sala de aula.”

Art. 2º. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 02 de agosto de 1999.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de agosto de 1999 (24.08.1999).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



ANEXO

HORA RELÓGIO	HORAS DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO PERMANENTE	HORAS DE ESTUDO	TOTAL SEMANAL	TOTAL MENSAL
01	-	-	01	05
02	-	-	02	10
03	-	-	03	15
04	-	-	04	20
05	-	-	05	25
06	-	-	06	30
07	-	-	07	35
08	-	-	08	40
09	-	-	09	45
10	2	3	15	75
11	2	3	16	80
12	2	3	17	85
13	2	3	18	90
14	2	3	19	95
15	2	3	20	100
16	2	3	21	105
17	2	3	22	110
18	2	3	23	115
19	2	3	24	120
20	2	3	25	125
21	2	3	26	130
22	2	3	27	135
23	2	3	28	140
24	2	3	29	145
25	2	3	30	150

[Signature]



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 19
proc. 28.027
W

OF. GP.L. nº 396/99
Processo nº 16.963-3/99

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

028162 SET 99 08 2 1 46

PROTÓCOLO GERAL

Jundiá, 26 de agosto de 1.999.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.
PRESIDENTE
09/09/1999

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei Complementar nº 504, bem como cópia da Lei Complementar nº 276, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

scc/2



LEI COMPLEMENTAR Nº 276, DE 26 DE AGOSTO DE 1999

Altera a Lei Complementar nº 242/97, que reformula o Estatuto do Magistério, para fixar jornada de trabalho de cargos de Professor de Educação Básica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de agosto de 1999, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - O art. 21, da Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1.997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 - Os servidores ocupantes de cargo de docente ficam sujeitos à seguinte jornada de trabalho traduzida em hora-relógio:

I - Professor de Educação Básica para atuar na Educação Infantil e Ensino Fundamental Ciclo I - regular:

Jornada de trabalho docente, correspondente a 30 (trinta) horas semanais, assim distribuídas:

- a) 25 (vinte e cinco) horas de atividades especificamente docentes;**
- b) 05 (cinco) horas de atividades extra-classe, sendo 02 (duas) destinadas à formação e capacitação permanentes do servidor e 3 (três) horas destinadas a estudos ou atividades docentes.**

II - Professor de Educação Básica para atuar no Ensino Fundamental Ciclo II – regular, na Educação de Jovens e Adultos e Ensino Médio:

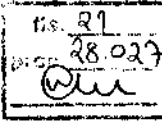
As jornadas de trabalho, traduzidas em hora-relógio, são as constantes da tabela anexa, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

§ 1º - As 5 (cinco) horas de atividades extra-classe serão cumpridas na Unidade Escolar, no Centro de Formação e Capacitação permanentes ou noutro lugar definido pela Secretaria Municipal de Educação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

(Lei Compl. nº 276/99)



§ 2º - As horas de atividades extra-classe serão cumpridas em horário diverso daquele trabalhado em sala de aula.”

Art. 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 02 de agosto de 1.999.



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e nove.



MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

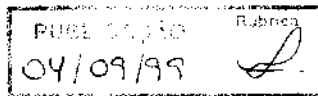
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scc/2



ANEXO

HORA RELÓGIO	HORAS DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO PERMANENTE	HORAS DE ESTUDO	TOTAL SEMANAL	TOTAL MENSAL
01	-	-	01	05
02	-	-	02	10
03	-	-	03	15
04	-	-	04	20
05	-	-	05	25
06	-	-	06	30
07	-	-	07	35
08	-	-	08	40
09	-	-	09	45
10	2	3	15	75
11	2	3	16	80
12	2	3	17	85
13	2	3	18	90
14	2	3	19	95
15	2	3	20	100
16	2	3	21	105
17	2	3	22	110
18	2	3	23	115
19	2	3	24	120
20	2	3	25	125
21	2	3	26	130
22	2	3	27	135
23	2	3	28	140
24	2	3	29	145
25	2	3	30	150



LEI COMPLEMENTAR Nº 276, DE 26 DE AGOSTO DE 1999

Altera a Lei Complementar nº 242/97, que reformula o Estatuto do Magistério, para fixar jornada de trabalho de cargos de Professor de Educação Básica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de agosto de 1999, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - O art. 21, da Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1.997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 - Os servidores ocupantes de cargo de docente ficam sujeitos à seguinte jornada de trabalho traduzida em hora-relógio:

I - Professor de Educação Básica para atuar na Educação Infantil e Ensino Fundamental Ciclo I - regular:

Jornada de trabalho docente, correspondente a 30 (trinta) horas semanais, assim distribuídas:

- a) 25 (vinte e cinco) horas de atividades especificamente docentes;
- b) 05 (cinco) horas de atividades extra-classe, sendo 02 (duas) destinadas à formação e capacitação permanentes do servidor e 3 (três) horas destinadas a estudos ou atividades docentes.

II - Professor de Educação Básica para atuar no Ensino Fundamental Ciclo II - regular, na Educação de Jovens e Adultos e Ensino Médio:

As jornadas de trabalho, traduzidas em hora-relógio, são as constantes da tabela anexa, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

§ 1º - As 5 (cinco) horas de atividades extra-classe serão cumpridas na Unidade Escolar, no Centro de Formação e Capacitação permanentes ou noutro lugar definido pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - As horas de atividades extra-classe serão cumpridas em horário diverso daquele trabalhado em sala de aula.”



(Lei Complementar 276/99 - fls. 02)

Art. 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 02 de agosto de 1.999.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e nove.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

ANEXO

HORA RELÓGIO	HORAS DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO PERMANENTE	HORAS DE ESTUDO	TOTAL SEMANAL	TOTAL MENSAL
01	-	-	01	05
02	-	-	02	10
03	-	-	03	15
04	-	-	04	20
05	-	-	05	25
06	-	-	06	30
07	-	-	07	35
08	-	-	08	40
09	-	-	09	45
10	2	3	15	75
11	2	3	16	80
12	2	3	17	85
13	2	3	18	90
14	2	3	19	95
15	2	3	20	100
16	2	3	21	105
17	2	3	22	110
18	2	3	23	115
19	2	3	24	120
20	2	3	25	125
21	2	3	26	130
22	2	3	27	135
23	2	3	28	140
24	2	3	29	145
25	2	3	30	150